



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03635/17

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Objeto: Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2 TC 00795/2018

Responsáveis: Flávio Roberto Malheiros Feliciano

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA EXECUTAR ATIVIDADES DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 00795/2018. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00168 /2019

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano Rêgo, prefeito do Município de Sapé, em face do Acórdão AC2 TC Nº 00795/18, às fls. 139/143, emitido quando do julgamento da denúncia, que diz respeito a contratações temporárias por excepcional de interesse público para executar atividades dos aprovados em concurso público (cargo de agente administrativo).

A decisão contida no citado foi no sentido de:

- 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no mérito, julgá-la procedente;
- 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 62,64 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Sapé para que tome as medidas saneadoras referente à regularização do seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03635/17

Fl. 2/4

por servidores aprovados e classificados em concurso público e regularize a situação dos servidores cedidos, tudo conforme relatório da Auditoria.

Inconformado com a decisão proferida pela 2ª Câmara, o gestor impetrou recurso de apelação, no qual, após apresentar seus argumentos contra a decisão prolatada, pede a reforma do Acórdão, com o arquivamento da denúncia, requerendo, ainda, caso se entenda pela ilegalidade dos atos de cessão, que seja rechaçada a determinação de rescisão dos contratos temporários, e a conseqüente nomeação dos três aprovados no concurso público fora do número de vagas previstas no Edital.

Encaminhado o recurso à análise da DICOP, esta concluiu, após o exame das justificativas trazidas aos autos nesta fase recursal, que resta mantido o entendimento consoante o relatório de análise de defesa, fls. 113/120.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01213/18, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fez algumas considerações, abaixo transcritas, para, ao final pugnar pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00795/18.

Contratação de três servidores por excepcional interesse público de forma irregular

“No tocante às três contratações por excepcional interesse público de forma irregular questionadas por esta Corte de Contas, o entendimento meritório do STF – RE 837.311/PI assenta que a discricionariedade do Poder Público em nomear candidatos fora do número de vagas previsto no edital resta afastada quando comprovado que a Administração pratica atos na intenção de preencher as vagas que surgem durante a validade do concurso em detrimento de candidatos aprovados ainda não nomeados demonstrando, dessa forma, a necessidade de compor o quadro de pessoal.

Como existe um quantitativo de vagas disponíveis para provimento do referido cargo dentro da validade do concurso, a mera abertura de novas vagas não gera automaticamente o direito subjetivo de nomeação dos candidatos fora do número de vagas previstas no edital. Entretanto, não se justifica contratar pessoas por excepcional interesse público sem a devida comprovação dos requisitos legais para tal contratação, uma vez que essas contratações temporárias são exceção à regra, afastando assim as razões aduzidas na peça recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03635/17

Fl. 3/4

O reconhecimento do direito subjetivo dos três candidatos não nomeados, em detrimento da ordem de classificação do certame para o cargo de agente administrativo, por sua vez, é matéria que extrapola a competência desta Corte, que apenas determinou a extinção das contratações temporárias irregulares por ausência de justificativa (grifo nosso), de modo que as vagas existentes possam, obviamente, ser preenchidas de forma regular, e bem assim, a regularização dos servidores cedidos.”

Contratações por excepcional interesse público e cessão de servidores municipais ao TRE/PB, TJPB e MPPB

“De fato, apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor, as cessões dos servidores não trazem respaldo, pois diante do quadro administrativo demonstrado, bem como da necessidade da Administração, as requisições, mesmo que motivadas como no caso em apreço, geram prejuízos para o Órgão. A situação só demonstra que o quadro de pessoal era insuficiente para ceder o quantitativo de pessoal requisitado, pois o órgão ou ente a quem se solicita cessão de servidores só deve fazê-lo se isto não trazer prejuízo para os seus próprios serviços nem demande novas contratações para repor o pessoal cedido.

Portanto, estamos diante de uma irregularidade que causa impacto negativo nas finanças municipais por estar pagando duplamente e injustificadamente pelo mesmo serviço, devendo a Administração regularizar essa situação que burla os preceitos constitucionais permissivos, além da indisponibilidade do interesse público.

Destarte, esta Representante Ministerial entende que não assiste razão às justificativas encartadas na fase recursal, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica que ratificou em seu último pronunciamento o relatório de fls. 113/120. Porém, fazendo uma ressalva ao atual quadro de pessoal como apontado no corpo deste parecer.”

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator se acosta ao entendimento do Órgão ministerial, esclarecendo ao recorrente, como registrou o Parquet, que na decisão, contida no Acórdão AC2 TC 00795/18, não há qualquer determinação ao gestor no sentido de nomeação de candidatos aprovados acima do número de vagas previstas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03635/17

FI. 4/4

Edital. Sendo assim, vota pelo conhecimento do recurso de apelação, e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03635/17, no tocante ao Recurso de Apelação, interposto pelo Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00795/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta sessão de julgamento, em conhecê-lo, posto que legítimo e tempestivo; e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00795/2018, esclarecendo, ao recorrente, que na decisão contida no referido acórdão não há qualquer determinação ao gestor no sentido de nomeação de candidatos aprovados acima do número de vagas previstas no Edital.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, em 24 de abril de 2019.

Assinado 29 de Abril de 2019 às 15:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Abril de 2019 às 12:50



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2019 às 17:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL